

## IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DAS ENTIDADES RELIGIOSAS: BREVE ANÁLISE CRÍTICA.

**Thaís Soldera de Lima<sup>1</sup>**

**Sinara Money Bravo de Oliveira<sup>2</sup>**

**RESUMO:** Buscou-se demonstrar, através de uma pequena abordagem teórica, uma análise crítica da imunidade tributária das entidades religiosas previstos pelo artigo 150 da Constituição Federal. O estudo histórico do Direito Constitucional brasileiro revela que as relações entre o Estado e a Igreja ou Igrejas sofreram oscilações, com profundos reflexos em diversos setores do Direito. Embora a liberdade religiosa tenha sido sempre assegurada, sua amplitude variou. As entidades religiosas tem utilizado em diversas ocasiões esses benefícios da imunidade tributária para outras atividades que não condizem com sua finalidade. E cada vez mais nítido o aumento do número de locais que são utilizados para cultos religiosos. A quantidade de crenças e denominações que visam propagar a fé é um resultado da facilidade possibilitada pelo ordenamento jurídico brasileiro. Este não possui nenhum entrave para criação de uma igreja ou qualquer espaço destinado ao exercício de outra religião. Por fim, é necessário ressaltar que outros estudos devem ser feitos com relação a esse tema, com o intuito de melhor se debater e aperfeiçoar o sistema, visto o constante desenvolvimento da sociedade necessitando mudança e reestruturação de certos valores.

**Palavras-chave:** Imunidade. Constitucionalidade. Entidades Religiosas.

### **Breve apontamento acerca do tema**

O Brasil possui um sistema tributário desenhado a partir do Código Tributário Nacional de 1966, que posteriormente foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, com status de lei complementar. Nesse sistema, as limitações

---

<sup>1</sup> Aluna do 9º termo de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente/SP. E-mail: [tatasl\\_09@hotmail.com](mailto:tatasl_09@hotmail.com)

<sup>2</sup> Aluna do 9º termo de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente/SP. E-mail: [sinarabravo@hotmail.com](mailto:sinarabravo@hotmail.com)

constitucionais ao poder de tributar abrangem os princípios e as imunidades previstas no artigo 150 da Constituição Federal.

A Imunidade Tributária ocorre quando a Constituição, ao realizar a repartição de competência, coloca fora do campo tributário certos bens, pessoas, patrimônios ou serviços.

Na lição de Amaro<sup>3</sup>: A imunidade tributária é, assim, a qualidade da situação que não pode ser atingida pelo tributo, em razão de norma constitucional que, à vista de alguma especificidade pessoal ou material dessa situação, deixou-a fora do campo sobre que é autorizada a instituição do tributo.

Na grande maioria dos Estados modernos, inclusive o Brasil, a tributação é realizada através de um sistema que determina os tributos a serem pagos pelas pessoas (físicas e jurídicas), os direitos e deveres das mesmas e os limites para a atuação estatal.

O Estado é entidade soberana, cujo objetivo principal diz respeito à governança de todos os indivíduos que se encontrem no seu território, podendo-se dizer, então, que o poder de tributar é uma parcela da respectiva soberania, cujo objetivo diz respeito à obtenção dos recursos necessários para o funcionamento da máquina estatal, por meio de uma relação jurídica-tributária entre Fisco e Contribuinte<sup>4</sup>

Carvalho<sup>5</sup> leciona que a imunidade tributária é uma:

Classe finita e imediatamente determinável de normais jurídicas, contidas no texto da Constituição da República, e que estabelecem, de modo expresso, a incompetência das pessoas políticas de direito constitucional interno para expedir regras instituidoras de tributos que alcancem situações específicas e suficientemente caracterizadas.

Por fim, os fundamentos primordiais das imunidades tributárias são dadas devido à ausência de que *“imunizou” — proteger, deixar insensível* 4— à

<sup>3</sup>AMARO, Luciano. Direito Tributário Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 174

<sup>4</sup>MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 34. ed. rev., atual. e ampliada. São Paulo: Editora Malheiros, 2013. p. 15.

<sup>5</sup>CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de direito tributário. 25. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.p. 190-191.

concretização das eventuais hipóteses de incidência, em respeito a tais princípios. Sendo essas imunidades de grande relevância para o Estado.

A imunidade das entidades religiosas é uma questão muito abrangente, O Estado, a partir da adoção do posicionamento laico, não interfere de forma alguma na liberdade de religião – desde que os cultos não contrariem a ordem pública – razão pela qual o poder de tributar restou limitado, pela imunidade religiosa, em relação aos templos.

Especificamente, quanto a imunidades aos tempos religiosos, dispõe brilhantemente CARRAZZA:

São igualmente imunes à tributação por meio de impostos os templos de qualquer culto, conforme estipula o art. 150, VI, “b”, da CF. Esta imunidade, em rigor, não alcança o templo propriamente dito, isto é, o local destinado a cerimônias religiosas, mas, sim, a entidade mantenedora do templo, a igreja. Em razão disso, é o caso de, aqui, perguntarmos: que impostos poderiam alcançar os templos de qualquer culto se inexistisse este dispositivo constitucional? Vários impostos, apressamo-nos em responder. Sobre o imóvel onde o culto se realiza incidiria o imposto predial e territorial urbano (IPTU); sobre o serviço religioso, o imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS); sobre as esmolas (dízimos, espórtulas, doações em dinheiro etc.), o imposto sobre a transmissão “inter vivos”, por ato oneroso, de bens imóveis (ITBI); e assim avante. Nenhum destes impostos - nem qualquer outro – pode incidir sobre os templos de qualquer culto, em consequência da regra imunizante agora em estudo. É fácil percebermos que esta alínea “b” visa a assegurar a livre manifestação da religiosidade das pessoas, isto é, a fé que elas têm em certos valores transcendentais. As entidades tributantes não podem, nem mesmo por meio de impostos, embaraçar o exercício de cultos religiosos. A Constituição garante, pois, a liberdade de crença e a igualdade entre as crenças (Sacha Calmon Navarro Coelho). Uma das fórmulas encontradas para isto foi justamente esta: vedar a cobrança de qualquer imposto sobre os templos de qualquer culto (2001, p. 618).

As entidades religiosas tem utilizado em diversas ocasiões esses benefícios da imunidade tributária para outras atividades que não condizem com sua finalidade, que são: a propagação da fé, a beneficência e a filantropia.

Em suma, é possível concluir que a imunidade inserta no art. 150, VI, alínea *b*, da CF tem por objetivo proteger entidades religiosas que desempenhem, essencialmente, o mistério da fé e o culto a valores transcendentais, limitando-se o instituto somente aos bens, às rendas e às atividades essencialmente ligadas às finalidades religiosas.

As entidades religiosas têm direito à imunidade tributária sobre qualquer patrimônio, renda ou serviço relacionado, de forma direta, à sua atividade essencial, mesmo que aluguem seus imóveis ou os mantenham desocupados.

Ressalte-se que as contribuições especiais, taxas, contribuições de melhoria, empréstimos compulsórios – espécies tributárias peculiares e distintas – não estão abrangidas pela imunidade religiosa, que só se refere aos impostos.

Por outro lado, uma interpretação ampla demais do instituto, sem a devida fiscalização das entidades religiosas, pode levar ao outro extremo: o do abuso do direito para a consecução de objetivos escusos ou ilícitos. É sabido que, no Brasil, há uma imensa variedade de religiões. O sincretismo da fé faz parte da própria cultura e história dos brasileiros.

O problema, porém, reside em saber qual a extensão da referida garantia constitucional, sem que ela prejudique outros preceitos fundamentais, haja vista a importância das entidades religiosas na sociedade brasileira frente às suas atividades essenciais.

Verifica-se, que há grande divergência doutrinária sobre o tema empregado (especialmente no que diz respeito à sua extensão), desta forma, o ideal seria o Estado estabelecer requisitos para a concessão da imunidade, visando frear os abusos que possam vir a ocorrer com este benefício.

## REFERÊNCIAS

AMARO, Luciano. Direito Tributário Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 174.

MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 34. ed. rev., atual. e ampliada. São Paulo: Editora Malheiros, 2013. p. 15.

CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de direito tributário. 25. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.p. 190-191.

HOUAISS, Antônio. **Dicionário da Língua Portuguesa**. 2. ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2005. p. 405.

CARRAZZA, Roque Antônio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 16. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001.)